



Número: **0600044-55.2018.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **23/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **PETIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL MA-05944/2018 - REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - DIREITO À INFORMAÇÃO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP (REQUERENTE)	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
J M DE NOVAES - ME (REQUERIDO)	PATRICIA BONFIM DE SOUSA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15623	20/06/2018 21:47	<a href="#">PJE 0600044-55.2018.6.10.0000</a>	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

**Processo nº 0600044-55.2018.6.10.0000 – Classe RP**  
**Representante:** Partido Republicano Progressista – PRP  
**Representado:** J. M. de Novaes - ME / Data Ilha  
**Relator:** Juiz Gustavo Araújo Vilas Boas

MM. Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Republicano Progressista – PRP em face de J. M. de Novaes - ME / Data Ilha, em razão de suposta violação a dispostos da Resolução nº 23.549/2017-TSE, consistente em irregularidades no registro da pesquisa eleitoral nº MA-05944/2018 que teria omitido:

- Questionário de pesquisa para intenção de voto para Presidente, na versão espontânea e induzida.

- Relação dos 37 Municípios, bairros, localidades e sub-localidades onde foram realizadas as pesquisas.

- Plano amostral, tal como determina o inciso IV, do art. 33, da Lei n.º 9.504/97.

- Dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, ou, na ausência de delimitação do bairro, a identificação da área em que foi realizada a pesquisa, inclusive a quantidade de entrevistados em cada Município, como determina o § 6º, do art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.549/2017;

- Arquivo correspondente ao campo “Visualizar arquivo com detalhamento de bairros/municípios (formato PDF)”, eis que não consta no PesqEle Público.

Alegou, ainda, contradição existente na informação de que a pesquisa fora realizada em 37 Municípios ou somente na cidade de São Luís–MA, porquanto existente em

NM

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100  
[www.eleitoral.prma.mpf.gov.br](http://www.eleitoral.prma.mpf.gov.br)

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, em 20/06/2018 21:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE81E640.92700093.F13403B8.37BE89F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

campo diverso dos dados apresentados no PesqEle a informação de que “A área de abrangência da pesquisa será o Município de São Luís do Estado do Maranhão, (...)”.

Requeru, por fim, independentemente das irregularidades cometidas no registro e divulgação da pesquisa, o acesso, de representantes do Requerente por ele designados, à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, bem como seja facultado ao mencionado representante a reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar (§§ 4º. e 5º. do art. 13 da Resolução TSE 23.549/2018).

Requer, por fim, porventura a empresa utilize dispositivos eletrônicos portáteis (tais como *tablets* e similares) para a realização da pesquisa, que sejam eles auditados pela Justiça Eleitoral, bem como ao Requerente seja dado acessos para realizar auditoria no formato eletrônico (§ 7º. do art. 2º. combinado com o § 6º. do art. 13 da Resolução TSE 23.549/2018).

Em despacho (doc. 14542), determinou-se a intimação do representado para apresentar defesa.

Em contestação (doc. 15016), a representada apresentou esclarecimentos e juntou documentos; requerendo, por fim, o arquivamento da representação.

Vieram os autos para manifestação.

**2.** Segundo o representante, a J. M. de Novaes - ME / Data Ilha infringiu disposições contidas na Resolução nº 23.549/2017-TSE, relativamente ao registro da pesquisa eleitoral nº MA-05944/2018.

**2.1.** Relativamente a ausência de questionário de pesquisa para intenção de voto para Presidente, na versão espontânea e induzida.

Em defesa, a representada asseverou que se tratou de “*mero erro formal no ato de anexação do questionário, tendo sido anexada uma versão preliminar de questionário, sem alusão à intenção de voto para o cargo de Presidente da República*”,

---

NM

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100  
[www.eleitoral.prma.mpf.gov.br](http://www.eleitoral.prma.mpf.gov.br)

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, em 20/06/2018 21:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE81E640.92700093.F13403B8.37BE89F8



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO - 20/06/2018 21:47:21  
<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806202147153750000000015037>  
Número do documento: 1806202147153750000000015037



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

Na oportunidade, efetuou a juntada do questionário aplicado em campo, o qual comprova que os entrevistados foram indagados acerca da intenção de voto para o cargo de Presidente da República nas duas modalidades (espontânea e induzida) (doc. 15021).

Não prospera a representação, no ponto, pois.

**2.2** Em relação a suposta omissão dos 37 Municípios, bairros, localidades e sub-localidades onde foram realizadas as pesquisas, bem como do plano amostral.

A representada alegou a ocorrência de erro formal, em virtude de instabilidade do sistema “PesqEle” (doc. 15020), o qual teria impossibilitado a correção no prazo previsto pela Res. TSE nº 23.549/2017.

Ademais, efetuou a juntada do “Plano Amostral” (doc. 15019), do qual seria possível extrair que a pesquisa teria abrangido 37 (trinta e sete) municípios da circunscrição eleitoral do Estado do Maranhão, sendo estes os seguintes municípios: Pinheiro, Santa Helena, Gov. Nunes Freire, Zé Doca, Santa Inês, Axixá, Mirador, Colinas, Presidente Dutra, São Mateus, Vargem Grande, 4 Itapecuru Mirim, Chapadinha, Buriticupu, Bom Jesus das Selvas, Açailândia, Imperatriz, São Luís, São José de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar, Barreirinhas, Humberto de Campos, Carutapera, Loreto, Bacabal, Carolina, Estreito, Trizidela, Coroatá, Riachão, Caxias, Timon, Balsas, Cidelândia, Itinga, Araiões.

A representação, igualmente, não prospera em relação a estes aspectos.

**2.3** Referente à ausência de dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, ou, na ausência de delimitação do bairro, da identificação da área em que foi realizada a pesquisa, inclusive a quantidade de entrevistados em cada Município.

Ao efetuar a juntada do “Plano Amostral”, “Divisão da Amostra” (doc. 15022) e o “Relatório Consolidado”, a demandada comprovou o cumprimento de tais exigências legais, bem como daquela contida no item 6 do despacho proferido pelo e. Relator, o qual determinou pela exibição do arquivo correspondente ao ‘detalhamento de bairros/municípios em formato PD’.

Posto isso, apresentada a complementação dos dados determinada pelo e. Relator, as irregularidades existentes na pesquisa eleitoral foram esclarecidas.

---

NM

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100  
[www.eleitoral.prma.mpf.gov.br](http://www.eleitoral.prma.mpf.gov.br)

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, em 20/06/2018 21:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE81E640.92700093.F13403B8.37BE89F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

3. Relativamente ao pedido de autorização de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, lembra-se que a própria Lei nº. 9.504/97, em seu art. 34, §§ 1º e 2º, previu expressamente tal possibilidade.

Nesse passo, tal direito se enquadra na categoria dos chamados direitos potestativos, ou seja, sobre o qual não recai qualquer discussão, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício, uma vez que a motivação está presente na própria lei.

Nesse sentido, entendimento consolidado dos tribunais:

Requerimento - Coligação "Juntos pelo Futuro" (PRB/ PP/ PDT/ PT/ PMDB/ PTN/ PSC/ PR/ PSDC/ PHS/ PTC/ PSB/ PV/ PRP/PC DO B/PT DO B) - **Acesso ao Sistema Interno de Controle para verificação e fiscalização da pesquisa eleitoral registrada nesta Corte – Pesquisa protocolo nº 9.667/2010 - Atendimento aos requisitos legais – Deferimento.** Atendidas as exigências previstas no art. 34, §§ 1º e 2º, da lei 9.504/97, bem como ao disposto no art. 13, caput, e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.190/2009, há de ser deferido o pedido.(PET 260976 – Vitória/ES. Resolução n. 844 de 01/09/2010. Relator Marcelo Abelha Rodrigues).

Eleições 2016 – Recurso Eleitoral - Pesquisa Eleitoral – Requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade que divulgou pesquisa eleitoral – **Desnecessidade de justificativa - motivação disposta na própria lei eleitoral que regulamenta a matéria art. 34, § 1º, da lei n. 9.504/1997 - extinção do feito sem resolução do mérito - reforma da sentença – concessão de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade responsável pela realização da pesquisa eleitoral - interesse público - garantia da lisura do processo político-eleitoral e de tudo aquilo que conduz ao seu resultado.** - O direito dos entes relacionados no art. 34, § 1º, da lei 9.504/97, de **acesso ao sistema interno de controle de dados relativos às pesquisas eleitorais insere-se na categoria dos direitos potestativos, que podem ser exercidos independentemente de declaração da causa de pedir.** - provimento do recurso. (RDJE - Recurso contra decisões de juízes eleitorais n.º 36872 – Forquilha/SC. Acórdão n. 32367 de 17/03/2017. Relator Wilson Pereira Junior. Relator designado Helio David Vieira Figueira dos Santos).

Por fim, no tocante ao requerimento de realização de auditoria pela Justiça Eleitoral em dispositivos eletrônicos portáteis porventura utilizados na pesquisa, inexistindo indícios concretos de irregularidade, não há necessidade de tal providência.

NM

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100  
[www.eleitoral.prma.mpf.gov.br](http://www.eleitoral.prma.mpf.gov.br)

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, em 20/06/2018 21:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE81E640.92700093.F13403B8.37BE89F8





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

---

Nada impede, contudo, a realização de tal análise pelo representante a teor do disposto no art. 13, § 6º da Resolução TSE n.º 23.549/2018.

4. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência parcial da petição, deferindo-se tão somente o pedido do representante de autorização de acesso ao sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na pesquisa.

São Luís, 20 de junho de 2018.

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

NM

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100  
[www.eleitoral.prma.mpf.gov.br](http://www.eleitoral.prma.mpf.gov.br)

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, em 20/06/2018 21:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE81E640.92700093.F13403B8.37BE89F8

